

# “UMA BRIGA CORPORATIVA” DENTRO DO TRIBUNAL DO JÚRI: notas e reflexões sobre um caso julgado na Comarca do Rio de Janeiro

**Izabel Saenger Nuñez**

Universidade Federal Fluminense.

E-mail: [izabelsn@gmail.com](mailto:izabelsn@gmail.com)

## RESUMO

Tendo como eixo do trabalho a descrição de um julgamento realizado no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, este artigo analisa a forma como este caso específico foi administrado, em contraste com os demais julgamentos acompanhados durante a realização da pesquisa de campo. Por meio de sua apresentação e análise, busco demonstrar o que de excepcional e de ordinário pode ser identificado. Assim, se por um lado o caso contrasta com as demais práticas que observei, tais como a longa duração do julgamento, a quantidade de defensores, a inoportunidade de acordo e a “carga” feita pelos agentes durante a sessão, por outro demonstra a já conhecida desconexão entre os fazeres e saberes policial e judicial, dificultando a maneira como o sistema de justiça criminal executa as diferentes fases da persecução criminal.

**Palavras-chave:** tribunal do júri, administração de conflitos, etnografia.

## ABSTRACT

This paper describes and analyzes a Trial that took place in Rio de Janeiro's Criminal Court. Through its analysis, I identify the way it was conducted by the police officers, judge, public defender and prosecutor who acted on it. By contrasting the observed Trial to the wider fieldwork I realized there, for one year and a half, I highlight its particularities and also show the ordinary way cases are processed. This case shows a very important feature of Brazilian Criminal System: the disconnection between police and judicial institutions.

**Key-words:** Trial by Jury, Conflicts administration, ethnography.

## INTRODUÇÃO

No dia 17 de março de 2015 foi levada a julgamento no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro uma “tentativa de homicídio”. Nesta data foram sentenciados os supostos mandantes do crime, ocorrido na Favela de Rio das Pedras, no Bairro de Jacarepaguá. Figuravam como réus dois irmãos, apontados como “chefes da milícia” local. A vítima teria sofrido tal violência por ser esposa de um miliciano rival. Este julgamento pode ser analisado por duas perspectivas: ao mesmo tempo que confirma o desacerto entre as fases policial e judicial de administração dos conflitos e evidencia o funcionamento das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro, também se configurou como algo inédito, tanto pela sua duração, pois levou dezoito horas para ser concluído, tendo acabado somente na manhã seguinte ao seu início<sup>1</sup>, quanto em razão dos argumentos que foram utilizados durante a sessão plenária e da dinâmica adotada ao longo do julgamento.

A excepcionalidade, no que concerne à duração desse julgamento, o mais longo que assisti durante toda a pesquisa de campo, deveu-se a diversos fatores tais como a inexistência de acordo, a oitiva de muitas testemunhas e a pluralidade de réus e defensores. Os acordos são muito comuns nos júris realizados

1 É muito difícil precisar a duração de um julgamento pois depende de muitos fatores. Mas em geral acabam no mesmo dia, pois iniciam por volta das 14 horas e acabam no início da noite.

pela Defensoria Pública e o Ministério Público, e se sustentam na relação preexistente entre os atores envolvidos, que se conhecem e estabelecem laços de cotidianos de convivência, as vezes até mesmo de amizade. A maior parte dos casos acaba em acordo, pois gera menos “desgaste” em ambas as partes.

Tais acordos são firmados quando acusação e defesa encontram um resultado que ambos considerem satisfatório para o caso, evitando os júris de “briga” que levam mais tempo para serem finalizados. Os acordos muitas vezes acabam também por reduzir o número de testemunhas a serem ouvidas em plenário, o que agiliza o tempo do julgamento. Desse modo, um júri “de acordo” costuma levar muito menos tempo para ser finalizado do que um júri “de briga” ou “as bolas divididas” como definiu o defensor titular da Vara. O júri que mencionei não resultou em acordo, o que explica em parte a sua duração.

Por outro lado, se o caso é excepcional quanto à sua duração e quanto à existência de divergência entre acusação e defesa, o julgamento demonstra o quanto o “fato” que está sendo julgado fica escondido, diante de outros argumentos que surgem na sustentação, tais como a atuação da polícia nas investigações e as disputas entre os agentes que integram diferentes instituições do “sistema” de justiça criminal. Essa “briga corporativa”, trazida à tona durante o julgamento confirma que, assim como

apontado histórica e contemporaneamente por diversas pesquisas (Paixão, 1982; Kant de Lima, 2004; e Paes, 2006) não se pode falar em um “sistema de justiça criminal” no Brasil. Isso porque a ideia de sistema presume uma continuidade e uma integração institucional, que não acontece no caso brasileiro, que se apresenta de modo partido e cujas agências (polícia, ministério público e judiciário) não se comunicam de forma articulada e competem entre si no exercício das suas funções.

Necessário dizer que este artigo é parte de uma reflexão maior que será produzida em minha tese de doutorado<sup>2</sup>, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. A tese parte de pesquisa empírica realizada em uma Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada no trabalho é a da etnografia, tratando-se, principalmente, de observação participante de audiências e sessões de julgamento no Tribunal do Júri<sup>3</sup>, além

do cotidiano de trabalho dos agentes, em seu dia-a-dia.

O Júri é um “procedimento especial” previsto no sistema processual penal brasileiro para “processar e julgar” apenas alguns crimes cometidos no Brasil, isto é, trata-se de uma forma de processar e administrar conflitos, dirigida não a todos os casos criminais, como se dá em outros países, mas somente ao julgamento dos chamados “crimes dolosos contra a vida<sup>4</sup>”. Essa classificação nativa implica, conseqüentemente, numa hierarquização (Durkheim e Mauss, 2009, p. 450; Dumont, 1997, p. 373) em relação aos tipos de conflitos que podem ser processados e julgados por esse processo. Trata-se, ainda, de um procedimento “bifásico<sup>5</sup>” conforme define a classifi-

---

procedimento trata-se do fato do julgamento se dar de forma oral e contar com a participação de sete jurados “leigos” para a produção da verdade e decisão do processo. Crimes dolosos contra a vida, por sua vez, são todos aqueles em que há a intenção, por parte do agente, do autor, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri, portanto, os homicídios dolosos contra a vida, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) participação em suicídio; d) aborto.

4 Crimes dolosos contra a vida são todos aqueles em que há a intenção, por parte do agente, do autor, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri os homicídios dolosos contra a vida, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) participação em suicídio; d) aborto.

2 A pesquisa de doutorado trata da administração de conflitos no espaço do Tribunal do Júri, isto é, a partir de observação participante e posterior descrição densa, busco compreender as peculiaridades e o fenômeno de administração de conflitos que se estabelece naquele espaço, a partir das práticas dos agentes que ali atuam.

3 O Tribunal do Júri é um procedimento penal especial previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no Código de Processo Penal brasileiro (art. 406 e seguintes). Trata-se de um tipo de julgamento utilizado exclusivamente para os crimes dolosos contra a vida, e que difere dos outros procedimentos previstos no processo penal brasileiro em razão de muitas das suas características. Uma das diferenças deste

5 É bifásico porque se divide na fase anterior à pronúncia e na fase posterior à pronúncia. A “pronúncia” é a decisão do juiz quanto à “competência” do júri para julgar o caso, isto é, nesta fase o juiz decide se o caso será, ou não, levado à julgamento pelos jurados. Na fase seguinte, caso o réu seja pronunciado, ele será submetido à julgamento por sete jurados, numa sessão especial para esse fim.

cação nativa, dividido entre a fase de instrução e julgamento, seguido do julgamento em plenário, caso o réu seja “pronunciado” nesta primeira fase.

O dia-a-dia dos que trabalham no Tribunal do Júri consiste, além das movimentações processuais dos casos (elaboração de decisões interlocutórias, recebimento das denúncias pelo juiz, agendamento das audiências, recebimento de ofícios e petições por parte do cartório e do gabinete do juiz) na realização das audiências de instrução, que ocorrem de uma a duas vezes por semana e, por fim, às sessões plenárias. Tais “sessões”, abertas ao público em geral, consistem em rituais judiciários durante os quais os réus acusados de cometer “homicídios” são julgados por sete jurados leigos.

Durante a pesquisa de campo, acompanhei também o trabalho dos agentes que atuam no Júri – defensores públicos, promotores, assessores dos juízes em seus “gabinetes” e nas sedes da Defensoria Pública e do Ministério Público, localizadas também no centro do Rio de Janeiro, a poucas quadras do Tribunal de Justiça. E essa observação foi rica porque, diferentemente de muitas etnografias que focaram no “ritual teatralizado”<sup>6</sup> do plenário, obser-

6 Muitos trabalhos têm voltado o olhar para o Tribunal do Júri como campo empírico e são também fontes para dialogar e pensar a pesquisa, no contexto brasileiro. Luiz Eduardo Figueira escreveu sua tese sobre o caso do “Ônibus 174”, um caso de repercussão e, a partir de sua etnografia do ritual judiciário do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, descreveu as formas de produção da verdade nesse tribunal

vei também o trabalho prévio daqueles que lá atuam e busquei identificar o que de cotidiano - e não de excepcional - tem essa forma de julgar.

Assim, este artigo está dividido em três sessões. Na primeira, explico as razões pelas quais considero pertinente utilizar um caso para explicitar as características da justiça criminal e as formas pelas quais os conflitos são nela administrados. Na segunda, descrevo o julgamento que, por seus elementos excepcionais e também pelos ordinários, fala sobre o “fazer judicial” e, ainda, sobre o “fazer policial” e o encontro entre esses dois saberes. Por fim, descrevo as exceções e as regularidades tendo como eixo esse caso, em contraste com o que de corriqueiro observei ao longo da pesquisa de campo.

---

a partir da análise do caso citado (Figueira, 2006).. Na Universidade de São Paulo Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer escreveu importante etnografia sobre o Tribunal do Júri, analisando a forma como tais julgamentos se processam, seu caráter ritual e cerimonial (Schritzmeyer, 2001). Embora essa certamente seja uma abordagem importante, uma vez que o júri apresenta claros elementos de ritual e teatralização, este projeto pretende focar não no ritual, mas na interação entre os agentes que fazem o júri e na forma como as interações apontam para elementos cotidianos desse “fazer justiça”, isto é, como as categorias jurídicas adquirem sentido, em contexto e em ação. Além dos dois autores antes citados, Roberto Arriada Lorea, também a partir da realização de uma etnografia no Tribunal do Júri de Porto Alegre/RS, verificou que, embora os jurados devessem assumir uma perspectiva “leiga” reproduziam a lógica jurídica na sua atuação no Tribunal (Lorea, 2003). Alessandra Rinaldi, por sua vez, pesquisou a oratória no Tribunal do Júri (Rinaldi, 1999) e Angela Moreira Leite analisou as diferentes fases pelas quais passa o processo durante a sua tramitação no Tribunal do Júri (Moreira-Leite, 2006). Ludmila Ribeiro Mendonça trata do Júri também como uma das formas de julgamento no processo penal brasileiro (Ribeiro, 2009).

## OS “CASOS”

A opção por trabalhar um “caso”, assim como fez Eilbaum (2012) na esteira do que propõe Gluckman (1975), surge por que essa categoria é também relevante para o campo do direito. Um “caso” é a forma como são reunidos e tratados os “fatos” que chegam ao judiciário. Um processo se configura em um caso e é nele que se conta a “história” que será posta em julgamento. As pessoas que atuam no Tribunal do Júri lidam com “os casos”, especialmente para pensar as estratégias que usarão na sua administração, isto é, para por exemplo pensar os argumentos que usarão ao longo da fase de instrução e, posteriormente, para sustentá-los na sessão plenária.

A partir da observação percebi que os agentes atribuem aos casos diferentes pesos que impactam na sua administração. Essa atribuição se dá, principalmente, de acordo com as pessoas neles envolvidas, isto é, os casos são lembrados, como histórias, quando envolvem pessoas e situações que acionam moralidades e mobilizam esses agentes. Valho-me, aqui, da distinção, já bastante conhecida, entre pessoa e indivíduo, utilizada no trabalho de Roberto da Matta (1989) que posteriormente foi empregada por Kant de Lima (1995) no que se refere a forma como tais categorias aparecem no trabalho da polícia e do “sistema de justiça” na sociedade brasileira.

Assim, alguns processos sensibilizam os agentes, fazendo com que as

partes envolvidas sejam vistas como “pessoas” e não tratadas como “indivíduos”, diante da mobilização de algum elemento, seja de identificação com os envolvidos no caso, seja com suas circunstâncias. Quando alguma vítima (ou réu, em casos mais raros) aciona valores morais que despertam a sensibilidade dos agentes, estes últimos são afetados pelo caso e esses atores adotam posturas diferentes nos processos.

Os casos são, portanto, classificados pelos agentes de acordo com valores morais e emoções que neles despertam e, em consequência disso, recebem nomes que expressam os sentidos que têm para aqueles que neles trabalham. O “caso do esqueleto”, por exemplo, ao longo de sua administração tornou-se o “caso da celiaca”. Essa mudança na sua classificação deve-se às emoções que despertou na magistrada. Tratava-se, pois, de um homicídio em que, supostamente, a esposa da vítima e o seu amante, arquitetaram a morte do marido e, porque o corpo da vítima foi encontrado em avançado estado de decomposição – apenas o esqueleto, com algumas falanges dos dedos dos pés intactos, a história ficou conhecida dentre os agentes como o “caso do esqueleto”. O fato de estarem intactos apenas os pés, foi o que permitiu o reconhecimento do cadáver através de suas por impressões digitais.

No decorrer da instrução, entretanto, durante a realização de uma audiência, o advogado da ré dirigiu-se a juíza

para explicar que a acusada sofria de doença celíaca<sup>7</sup> e relatar que, em razão do tratamento dispensado às presas no sistema prisional brasileiro, a mulher não vinha recebendo alimentação adequada para a sua patologia, causando-lhe crises de diarreia e problemas de pele. A juíza, então, sensibilizada com a questão, decidiu ir até a carceragem para observar a acusada e analisar o estado de saúde da ré. Sua percepção sobre a doença passava também pelo fato da própria magistrada evitar o consumo de glúten na sua dieta, por sentir que seu corpo era esteticamente afetado em razão de tal ingestão, conforme me disse em conversa informal durante a pesquisa. Assim, ao ver a acusada pessoalmente e comover-se com sua aparência física, a juíza concedeu a “liberdade provisória”. A partir de então, o caso passou a ser conhecido como “o caso da celíaca” e não mais o “caso do esqueleto” ao menos para a juíza e seus assessores.

Os casos, além de serem nomeados de acordo com o que despertam nos

agentes, são também por eles lembrados em conformidade com o que neles mobilizam. Certo dia, a juíza chamou-me para assistir uma sessão que, segundo ela, seria “muito interessante”. O julgamento para o qual me convidara tratava de uma tentativa de infanticídio. A ré em questão havia abandonado o filho bebê, que foi encontrado no lixo, logo depois do parto. A acusada alegava em sua defesa que havia mantido a gravidez em segredo, pois ainda vivia na casa dos pais, que não aceitariam a gestação da moça. Para a juíza e a promotora, que “queriam muito fazer o julgamento”, aquele seria um caso importante pois, apesar da mãe estar vivendo com o filho atualmente, e ter respondido o processo em liberdade, a promotora acreditava na sua culpa e queria a sua condenação e, por isso, disse que iria sustentar seus argumentos de forma aguerrida.

O convite da juíza – que se deu apenas aquela vez – aponta o quanto a situação mobilizava nela, também mãe, valores morais<sup>8</sup> a ponto deste tor-

7 Trata-se de uma “desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas” Como o glúten é uma proteína que está presente em alimentos contendo trigo, aveia, centeio, cevada e malte, que são a base da alimentação nos presídios (pães e massas) a acusada não tinha alimentação especial e vinha então apresentando diarreia constante e outras desordens dermatológicas que surgem em razão de tal alergia. Informações disponíveis no site da FENACELBRA (Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil). Disponível em: < <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/>>. Acesso em: 03, mar., 2017.

8 É preciso que seja feita distinção entre moral, ética, valores morais e as moralidades, propriamente ditas. Em diálogo com Howell (1997) e outros autores que passaram a dedicar-se sobre o tema, trata-se de pensar nessas categorias de modo diferente da filosofia, voltando o olhar para essas categorias analíticas a partir de contextos empíricos, de modo a problematizar de forma contextual e local, como aparecem as relações entre elas. Valores morais, aqui, são as representações que um grupo social faz e compartilha sobre o contexto que vivem. Assim, os trabalhos que privilegiam a ideia de “moralidade” buscam analisar a interação, de forma contextual, em relação a questões situacionais. Enquanto aqueles que trabalham com o significado de “ética” e “moral” pensam num corpus de valores mais abstratos, informando e afetando sujeitos éticos no seu cotidiano. E estes últimos, são os valores morais.

nar-se um “caso” importante a seu ver, capaz de gerar um maior envolvimento, se comparado com os demais. Esses exemplos mostram como os “casos” acionam diferentes “moralidades situacionais” (Eilbaum, 2012) nos agentes e, portanto, influenciam na forma como serão administrados esses conflitos que chegam no júri.

## **UMA “BRIGA CORPORATIVA”**

O caso que descrevo nesse artigo, teve como réus dois irmãos, um preso em estabelecimento prisional e o outro cumprindo pena em prisão domiciliar. Ambos eram acusados de serem “mandantes” de uma tentativa de homicídio contra a esposa de um miliciano rival. Os dois acusados eram mais velhos do que os réus normalmente o são. O mais jovem deles aparentava ter por volta de 50 anos, enquanto o mais velho parecia estar na casa dos 70. O idoso foi escolhido por policiais da Delegacia de Homicídios até o Tribunal, sob o argumento de estar preso domiciliarmente, o que, por si só, é algo excepcional. O mais jovem chegou ao Júri na escolta comum, feita pela Polícia Militar.

Atuaram na defesa dos acusados dois advogados e dois defensores públicos. Os advogados privados representavam o réu mais jovem, enquanto os dois defensores faziam a defesa do idoso. Chamou minha atenção o fato de haver dois defensores públicos presentes, para atuarem no caso em ra-

ção do mesmo réu. Um deles, embora anteriormente houvesse sido titular<sup>9</sup> daquele tribunal, havia recentemente sido removido dali e passou a atuar em uma Vara Criminal Comum. Porém, naquele dia foi “designado” para atuar especificamente neste júri.

O julgamento teve início às 13:50h, mais cedo do que o comum e, após o sorteio dos jurados, passaram a “oitiva” das cinco testemunhas. Como disse anteriormente, nos casos de “briga” como esse as partes fazem questão de ouvir todos depoentes arrolados que estejam presentes, não havendo acordo sobre a desistência da produção de algum depoimento. Esta parte do julgamento<sup>10</sup>, chamada “oitiva das testemunhas” estendeu-se por seis das dezoito horas que durou a sessão. O julgamento seguiu sem intervalo para que os jurados

---

9 Cada uma das Varas dos Tribunais do Júri da Comarca do Rio de Janeiro conta com dois defensores públicos titulares que são aqueles que atuam permanentemente nela e que tem, dentro da Defensoria Pública, a “titularidade” para atuar no respectivo órgão. A titularidade é atribuída por concurso interno e leva em conta a antiguidade, no caso da Defensoria. Quando os defensores titulares estão em férias ou de licença, eles são substituídos por outros colegas, substitutos ou titulares de outras posições.

10 O procedimento de julgamento de um caso pelo Tribunal do Júri é dividido em duas partes. Depois do recebimento da denúncia pelo juiz, são realizadas audiências de instrução e julgamento, para que o juiz possa formar a sua convicção quanto à competência do júri para processar e julgar o caso em questão. Sendo considerado o juízo competente, isto é, por ser um crime doloso contra a vida, o juiz pronuncia o réu e o leva a julgamento em plenário, em data agendada por ele, para que o caso seja julgado pelos jurados. O caso de que trata o presente artigo, é um julgamento, pelos jurados, de um caso que já havia sido pronunciado. Durante a sessão de julgamento as partes, acusação e defesa, podem produzir provas, ouvir as testemunhas, diante dos jurados.

e os outros participantes pudessem dormir ou descansar, contando apenas com intervalos para as refeições.

Além do tempo dispensado nas oitivas de cada testemunha, todas aquelas arroladas no dia eram policiais civis (inspetores e delegados da polícia civil). Não é incomum que policiais militares e civis sejam requisitados pelo juízo para depor em processos criminais, sendo essa uma prática frequente e, além disso, reconhecida e legitimada pelo discurso nativo<sup>11</sup>. Neste caso, porém, despertou minha curiosidade o fato de que não eram os policiais que fizeram o flagrante, ou que “registraram a ocorrência”, tampouco aqueles que foram até o local do crime ou, ainda, aqueles que elaboraram os laudos periciais – casos estes nos quais os agentes da segurança pública são chamados a depor rotineiramente, mas, sim, os inspetores e delegados que conduziram as investigações.

Todos aqueles ouvidos no dia foram “arrolados” pela acusação, isto é, pelo Ministério Público. Tanto os inspetores

de polícia quanto os delegados. Estes últimos foram os que por mais tempo permaneceram aguardando para depor em plenário, já que a ordem da oitiva seguiu a hierarquia ascendente dos agentes dentro da polícia civil, sendo primeiro ouvidos os inspetores e, por último os delegados. Esta inversão na ordem da oitiva dos policiais também chamou minha atenção. Isso porque, quando são ouvidos esses agentes da segurança pública, os juízes costumam começar pelos “mais graduados”. Segundo os magistrados, trata-se de uma questão de “hierarquia” e de dar “preferência” ao oficial. Neste caso, o ato seguiu a ordem inversa, primeiro foram ouvidos os inspetores e depois os delegados.

Dentre os delegados, essa inversão na ordem que é normalmente seguida ficou ainda mais clara pois o rito se seguiu também por antiguidade. Antiguidade esta que correspondia à hierarquia ascendente e também às mãos pelas quais passou o inquérito. Primeiro foi ouvida a delegada mais jovem, que à época dos fatos era substituta; seguida do delegado titular da delegacia do bairro onde as investigações foram iniciadas, que presidiu o Inquérito Policial que deu origem ao processo e, por fim, o delegado que, à época das investigações, ocupava o cargo de titular da DRACO (Delegacia de Repressão e Combate ao Crime Organizado) e que, posteriormente, foi o responsável por finalizar a investiga-

11 Para os nativos súmulas são orientações sobre como os magistrados devem julgar e proceder diante de determinados casos que se repetem no processo. Quanto ao depoimento de policiais ser suficiente para embasar a condenação dos réus, existe uma súmula no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que diz: “PROCESSO PENAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. VALIDADE. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572. Detalhes do processo: 2002.146.00001

ção. A ordem, portanto, foi hierarquicamente inversa. E, embora seja bastante comum os delegados titulares da delegacia de homicídios serem chamados para depor, é muito raro que eles de fato compareçam em plenário – ou nas “audiências de instrução e julgamento”<sup>12</sup>. Neste caso, estavam presentes os três delegados que trabalharam nas investigações e, além disso, todos esperaram bastante tempo para depor.

A inversão seguiu também a ordem dos agentes e das delegacias pelas quais o inquérito passou. A oitiva das testemunhas foi ditada não pelo cargo dos policiais, como normalmente os agentes do judiciário o fazem, mas pelo andamento dado ao inquérito dentro da própria polícia. As investigações começaram na delegacia do bairro e o procedimento foi posteriormente remetido à DRACO. Primeiro foram ouvidos os agentes que lidaram com o inquérito na delegacia local, depois os delegados e, por fim, o delegado titular da DRACO. A estratégia adotada demonstrava os caminhos e descaminhos que o caso seguiu dentro da estrutura da polícia civil.

12 O Tribunal do Júri é um procedimento “bifásico” porque se divide na fase anterior à pronúncia e na fase posterior à pronúncia. A “pronúncia” é a decisão do juiz quanto à “competência” do júri para julgar o caso, isto é, nesta fase o juiz decide se o caso será, ou não, levado à julgamento pelos jurados, neste momento ocorrem as “audiências de instrução e julgamento” quando são ouvidas as testemunhas e os réus, para que o juiz possa “firmar o seu convencimento” sobre a “competência” do Júri para julgar o crime em questão. Na fase seguinte, caso o réu seja pronunciado, ele será submetido à julgamento por sete jurados, numa sessão especial para esse fim, quando também são ouvidas, novamente, as testemunhas que foram ouvidas na “primeira fase”.

Durante a fala das testemunhas e as sustentações orais, pude compreender que o Inquérito Policial que originou o processo em julgamento no dia era resultado de acontecimentos pouco comuns nas delegacias de polícia. Os relatos sobre o caso não se assemelhavam com o que costume ver e ouvir nos plenários do júri sobre as investigações. Foram feitas, permanentemente, perguntas sobre como se deu a investigação, o proceder dos agentes, sobre como conduziram o inquérito e, ainda, sobre a forma como colheram os depoimentos. As provas materiais não foram questionadas, ou não o foram na medida em que costumam ser nos demais julgamentos.

Neste momento estava em questão não o que os réus, acusados de serem mandantes do crime, teriam feito no dia dos fatos, mas sim a forma como as investigações haviam sido conduzidas. A impressão que tive era que o que estava sendo julgado não era a tentativa de homicídio, mas, para os defensores, a forma como haviam sido conduzidas as investigações, enquanto para o promotor, a função dos acusados em uma “organização criminosa”.

No trecho abaixo o juiz que presidiu a sessão de julgamento questionava o inspetor de polícia, a segunda testemunha ouvida, sobre a confissão do suposto executor do crime, que foi julgado previamente e foi absolvido.

Juiz – Policial, a pergunta que não quer calar, o senhor

participou dessa investigação do caso em questão?

Testemunha - (...) a única coisa que eu presenciei foi o [nome da testemunha] depois, falando que eram os mandantes.

J – Mas isso consta em termo circunstanciado?

(...)

J – Mas isso não está nos autos. Ele [nome da testemunha] depois do depoimento resolve abrir o bico e citou os dois acusados?

T – Isso, a gente ouviu numa conversa informal.

J – Senhor, os procedimentos são ditados por regras e o artigo 199 do Código fala em confissão, que quando feita será tomada a termo (...) a minha indagação é: os senhores se depararam com uma informação relevante para a investigação e (...) o que os senhores fizeram? O que foi feito para documentar? Eu sei que o delegado que orchestra a investigação, mas não foi feito o registro por que?

T – Não sei doutor.

J – O que motivou aquela conversa? O delegado fica na sua sala e os inspetores que o acompanham (...) que papo os senhores travaram entre vocês?

T – A gente sempre tentava

extrair os mandantes (...)

J – Veja bem, eu também busco a verdade (...) eu preciso entender o contexto. Por que os senhores estavam numa sala, com computador, e certamente numa estrutura e por que não tomaram a termo?

T – Nós sabíamos que ele queria falar, faltava um incentivo (...) a gente continuou a pressão lá fora (...) ele tava querendo falar.

J – O senhor participou da oitiva dele?

T – Não participei.  
(Diário de Campo)

Neste trecho, enunciado no início do julgamento, o juiz questionou a forma como foi produzida a prova que, em tese, apontava os dois réus como mandantes da tentativa de homicídio: a confissão do executor, mencionando-os como mandantes. O fato de ter sido colhida de maneira “informal” e, ainda, o fato do executor – foragido da justiça quando ouvido em sede policial – não ter sido preso, foi questionado diversas vezes, pelos defensores e pelo juiz. Os questionamentos do juiz ao policial demonstram as diferentes lógicas existentes para “pensar” o crime ao longo do seu processamento no sistema de justiça criminal: enquanto o delegado quer uma confissão, o juiz busca um rito adequado à forma e o promotor, por sua

vez, precisa demonstrar a existência de um culpado. Essa desarticulação é a que faz com que o nosso sistema de justiça seja qualquer coisa, menos um sistema.

O promotor, a seu turno, indagava as testemunhas sobre a identidade dos réus e porque eles poderiam ser considerados “chefes da milícia”. No trecho abaixo questiona a delegada, a terceira testemunha, se eram “conhecidos” como “líderes da milícia”.

Promotor - (...) Lá no hospital, a senhora se lembra o que a [nome da vítima] disse? Ela definiu quem seriam os mandantes?

T - Que seriam [nomes dos réus] por essas disputas que estavam acontecendo.

(...)

P - Na época do fato quem liderava a milícia eram os acusados aqui presentes?

T - Sim.

(...)

P - Eu gostaria que a senhora me relatasse como funciona a milícia no local?

(...)

P - Há testemunhas dessas execuções realizadas pela milícia?

T - É muito difícil.

(Caderno de Campo)

Além disso, foi posteriormente trazido à tona um conflito entre as pro-

motoras de justiça que acompanhavam a investigação e o delegado que a presidia, ainda na delegacia do bairro<sup>13</sup>, algo igualmente extraordinário. Foi este conflito, descrito pelos agentes da segurança pública durante suas falas em plenário, o motivo para que o inquérito fosse remetido para a DRACO, onde veio a ser posteriormente finalizado.

Segundo exposto no plenário, foi uma dissonância existente sobre o rumo das investigações, entre o delegado e as promotoras, que gerou um processo de “calúnia qualificada pelo cargo<sup>14</sup>” movido pelas segundas contra o primeiro, após a publicização do relatório final do inquérito. O documento policial fazia menção ao fato de a “promotora não ter lido os autos do Inquérito”. Abaixo seguem trechos do depoimento do delegado que investigou os fatos inicialmente, sendo questionado pelo promotor de justiça.

Promotor - Verifiquei que houve um pequeno de-

13 As delegacias da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro são separadas por departamentos, conforme se pode ver no site da Instituição. Há Departamento Geral de Polícia da Capital - DPGC, que abrange todas as delegacias da Capital Fluminense que não são especializadas, ou seja, atuam por área geográfica e não de acordo com o tipo de delito. E, além do Departamento Geral de Polícia da Baixada - DPGB, Departamento Geral de Polícia do Interior, Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher - DPAM; Departamento Geral de Polícia Especializada - DGPDE entre outros órgãos como a Coordenadoria das Delegacias de Acervo Cartorário e o Departamento de Polícia Técnica e Científica. Informações disponíveis no site da Polícia Civil: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#topo>>. Acesso em: 08, abr., 2015.

14 Tipificada no art. 138 c/c 141, II do Código Penal.

sentendimento entre o senhor e as promotoras.

Testemunha – Não foi um pequeno desentendimento, foi um grande desentendimento (...) nós tínhamos um relacionamento que passava o institucional e passava para o pessoal, eu a [nome da promotora] (...) nós depois tínhamos a confissão do [nome da testemunha] (...) e quando faríamos a antecipação das provas ela simplesmente ignorou, não deu a menor atenção a esses fatos (...) e dizia que tinha sido o [nome] que logo depois sofre o mesmo atentado, no coração de Rio das Pedras (...) seria a Cinelândia de Rio de Pedras, e as duas promotoras ignoraram esse fato (...) quando elas sequer sabiam, não tinham acesso aos autos, parecia que havia algo direcionado para botar na conta do [nome] (...) e as doutoras promotoras me parece que elas estavam dispostas a colocar na conta do [nome] (...) e a doutora promotora não quis ouvir essa versão.

P - (...) no seu entendimento isso configurou um descaso?

T – Sim, um descaso (...) que existia uma má vontade de ambas de (...) e depois quan-

do eu concluí o inquérito, eu rebato todas as acusações que elas fizeram contra a minha pessoa e talvez eu tenha sido viril nas minhas palavras e elas fizeram uma representação contra mim por calúnia e fizemos uma transação penal, eu não teria estômago (...) viraria algo institucional (...) o que importa é que a minha linha foi ratificada depois pela DRACO e pelos promotores que fizeram a denúncia.

As disputas institucionais, nesse momento, aparecem ainda mais fortemente. Além dos questionamentos acima transcritos sobre o conflito que se estabeleceu entre o delegado e as promotoras que acompanhavam o caso, o policial, ao responder uma pergunta, questiona a função e a presença dos defensores públicos no caso. Nesse momento, tem início uma discussão entre a testemunha – o delegado – e os defensores. Contudo, este não foi o único momento em que o delegado e o defensor trocaram acusações, ao longo do julgamento.

T – Desculpe doutor advogado.

D – Não sou advogado, sou defensor público. Sou tão servidor público quanto o senhor e quem paga o meu salário é o governo.

T – Desculpe, eu não sabia que o senhor era defensor público, nunca imaginei que eles tivessem defensor público, eles não precisam.

D - (...) eu já defendi colegas seus, eu defendo qualquer pessoa.

T – Também não precisam. (Diário de Campo).

O bate boca entre o delegado e o defensor foi encerrado pelo magistrado, dizendo que o policial talvez não soubesse das atribuições da defensoria pública nos processos criminais que, diferentemente da esfera cível, não é necessário que o “assistido” seja declarado pobre. Face à garantia constitucional de ampla defesa no processo penal, todos os cidadãos fazem jus à tutela pública, caso não nomeiem advogado particular.

Após a oitiva de todas as testemunhas, o promotor iniciou a sua sustentação oral dizendo que deixava de cumprimentar a Defensoria Pública por que estava “muito decepcionado”. A decepção alegada, segundo ele devia-se ao fato de dois defensores terem sido designados para atuar no caso: “*eu, que recebo do Estado para defender a sociedade carioca estou sozinho aqui! O meu colega veio apenas me dar apoio por que ele viu que a força do mal hoje é muito grande. Aqui é uma cabeça pensante contra quatro cabeças pensantes (...) lutar contra o mal as vezes é muito difícil*”.

O julgamento demonstra o foco dado em cada caso, a partir das pessoas que estão envolvidas e, nesse especificamente, não em razão dos réus, sobre quem pouco se falou. Nesse caso tratava-se da forma como se deu a investigação, como se estivessem em julgamento as instituições, a maneira como cada uma delas fez o seu trabalho. O que estava em jogo, me parece, era mesmo a pessoa da promotora que atuou nas investigações, o delegado e a forma como foram conduzidas as inquirições, para além do que os réus de fato teriam feito. A sustentação do defensor público apontou os “problemas” desse inquérito de forma ainda mais intensa, ao invés dos fatos propriamente ditos.

e esse processo é que demonstra a arte de não se investigar (...) houve, na matriz desse processo, uma severa briga entre o Doutor [nome do delegado] e a promotora de justiça (...) esse processo gerou um outro processo em que o delegado figurou como réu (...) o documento onde o promotor se baseia para pedir a condenação desses senhores gerou um processo contra o delegado (...) tenho certeza que os senhores nunca viram isso (...) vira uma briga de corporações, uma briga corporativa. (...) Olha

o nível do que aconteceu aqui (...) o outro delegado ia mudar a linha de investigação? Ia concordar com as promotoras? (...) Foi dentro dessa briga entre a polícia e o MP que se deu esse processo. (Diário de Campo).

Tanto na réplica quanto na tréplica, o discurso de acusação e defesa manteve-se o mesmo. O membro do MP pediu a condenação dos réus por serem “os chefes da milícia” e os defensores sustentaram a forma como as investigações foram conduzidas para que se chegasse até ali, como estratégia de defesa. Nenhuma das narrativas falou de provas, mas da forma como essas provas teriam sido produzidas. Nenhum argumento surgiu a partir da dinâmica dos fatos, ou de possíveis elementos que apontassem os réus como mandantes do crime em julgamento. Os acusados foram absolvidos, depois das 6 horas da manhã, quando todos os jurados demonstravam claros sinais de exaurimento pois não houve pausa para descanso, somente para refeições.

## ENTRE HABITUALIDADES E EXCEPCIONALIDADES: as sessões plenárias e os acordos

As “sessões plenárias” ou “sessões de julgamento” como essa que descrevi, costumam ocorrer duas vezes na semana e, quando a “pauta” está cheia, podem

chegar a acontecer até três vezes<sup>15</sup>. Essa sessão, como disse inicialmente, pode ser analisada tanto pelo que tem de habitual, que é demonstrar a desconexão entre o trabalho da polícia e da justiça e a forma como as instituições do sistema de justiça criminal não se comunicam, quanto pelo que tem de inusitado e que, por isso, chamou minha atenção durante a pesquisa de campo.

No que concerne ao incomum, foi inicialmente a duração do julgamento que despertou meu interesse. E um dos elementos para que tenha se estendido por dezoito horas, em contraste ao que normalmente acontece, já que as sessões costumam durar em torno de seis a oito horas, foi a inexistência de acordo. Como disse anteriormente, na sessão de julgamento as testemunhas são ouvidas novamente, sob o argumento de que os jurados possam “apreciar” a “prova testemunhal”. No entanto, em júris “de acordo” é comum que algumas, ou até mesmo todas, testemunhas sejam “dispensadas” e, por isso, os julgamentos acabem mais cedo.

A média de duração de um julgamento “de briga” é, portanto, muito maior que aqueles em que há acordo.

15 A pauta cheia significa que há muitos casos que já foram pronunciados e, portanto, estão prontos para irem a julgamento na sessão plenária. O caso no Tribunal do Júri só se extingue, só acaba, quando é feita a sessão plenária. São esses dados, obviamente, que são registrados como a quantidade de trabalho produzido em uma Vara de Júri, como é o caso da Vara Criminal que estudo. Fazer muitos júris é preciso para “desafogar a pauta” e reduzir o número de casos que esperam por julgamento.

As sessões costumam terminar no mesmo dia em que tiveram início, normalmente já à noite, por volta das 21 horas. No tempo do julgamento interferem também outros fatores: a quantidade de réus, se esses têm advogados e defensores diferentes, assim como as pausas que são feitas para a “alimentação” e “descanso” dos jurados.

De todo modo, é muito raro que atualmente um julgamento “vire” a madrugada e são os acordos que aceleram o tempo de realização das sessões. Acordou são as tratativas informais que acusação e defesa fazem sobre o que será sustentado no dia do julgamento havendo, portanto, “convergência” nos pedidos de ambos, o que faz com que a sessão aconteça mais rapidamente.

Nos casos cujos julgamentos assisti, percebi que tanto os promotores quanto os defensores podem ser os responsáveis por propor ao colega um acordo. A forma como pensam suas atuações em cada caso parte da interpretação e da representação que fazem sobre os fatos e sobre a autoria e não com aquilo que o réu porventura tenha a dizer sobre os fatos. No caso dos defensores, portanto, muitas vezes eles pensam estrategicamente como podem reduzir a pena do acusado, ao invés de buscarem a absolvição, já que, via de regra, a presunção é de culpa. São estratégias de defesa e acusação que vão sendo adotadas em cada caso. Desse modo, não são os fatos que importam, tanto

que os defensores sequer questionam os seus “assistidos” sobre tal e, quando o fazem, demonstram pouco acreditar nas respostas. O que importa é o que pode resultar de cada julgamento e que é aferido de acordo com a moralidade que o caso desperta nos agentes.

Nesse sentido, muitas vezes o membro da defensoria pública pensa a defesa a partir das estratégias que vislumbra para reduzir o tamanho da condenação, utilizando, por exemplo, a técnica da “retirada de qualificadoras<sup>16</sup> e outras circunstâncias agravantes<sup>17</sup> da pena. Há, ainda, a questão da “hediondez”, isto é, os homicídios qualificados são considerados “crimes hediondos” e por isso a progressão do cumprimento da pena é mais lenta<sup>18</sup>. Tirar a (ou as) qua-

16 De acordo com o artigo 121, § 2o do Código Penal, há 5 “qualificadoras” previstas para o crime de homicídio na sua forma consumada ou tentada. São elas: i) mediante paga ou promessa de recompensa ou por motivo torpe; ii) motivo fútil; iii) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou que possa resultar perigo comum; iv) à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; v) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

17 As agravantes estão previstas na “parte geral” do CP e se aplicam a todos os crimes, além dessas citadas acima, nas qualificadoras do homicídio, há ainda, por exemplo, cometer o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; contra criança ou mulher grávida, entre outros. Todas essas “circunstâncias” revelam os valores morais da sociedade brasileira, ao menos ao tempo da elaboração do Código Penal (1940) mas que certamente se mantêm fortes ainda hoje.

18 Foi a Lei 8.072/90, resultado de uma forte pressão social encabeçada pela diretora de telenovelas veiculadas na Rede Globo, Glória Perez, cuja filha foi assassinada pelo namorado e pela amante, dispõe que o crime de homicídio qualificado é hediondo. E, por isso, a progressão de regime se dá “após o cumprimento de 2/5 (dois- quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três- quintos) da pena, se reincidente.

licadora(s) dessas condenações é fazer com que o crime deixe de ser hediondo, progredindo o réu mais rapidamente para o regime semiaberto. Com isso, quero dizer que as negociações citadas anteriormente passam pela avaliação se essa margem de manobra de fato existe, ou seja, se há alguma chance de absolver o réu, se o caso é tido como “perdido”, se há alguma possibilidade de reduzir as qualificadoras descritas na “denúncia<sup>19</sup>” resultando da negociação algo que, na interpretação do defensor, possa ser considerado como mais benéfico para o seu assistido.

Outra característica que pesa durante a avaliação da “melhor solução” para um caso, está relacionada com a sua “consumação” ou “tentativa. As “tentativas”, isto é, quando não houve a morte da vítima, costumam ser tratadas de forma distinta dos casos “consumados” em razão do tamanho da pena a ser aplicada. Inclusive, o fato de um réu poder, ou não, responder o processo em liberdade, normalmente está relacionado com a “consumação” ou não do delito.

As “tentativas” de homicídio se apresentam no campo em oposição

---

Essa disposição faz com que os condenados por um homicídio qualificado demorem muito mais tempo para mudarem do regime fechado para o semi-aberto, fazendo com que esse seja um elemento de “briga” e “barganha” pelos defensores.

19 A “denúncia” é a “peça processual” que abre o processo criminal. Nela é descrito o “fato” na visão do Ministério Público, a partir da interpretação do promotor que a elabora e descritas essas “circunstâncias agravantes”. O promotor pode sustentá-las, ou não, durante o júri, é sua escolha, assim como o defensor pode escolher rebatê-las ou não.

aos “homicídios consumados”, pela sua “gravidade” pois têm a pena reduzida de um a dois terços (art. 14, p. único do CP). Essa redução na pena pode fazer com que o tempo que esses réus ficarão presos preventivamente, seja maior que a pena objetivamente aplicada ao final do processo, ainda que sejam condenados<sup>20</sup>. Assim, quando o caso é de um crime “tentado”, sua pena poderá ser rapidamente convertida em “regime aberto”. No discurso do promotor e do defensor, a “tentativa” ou a “consumação” falam sobre a “gravidade” do delito. Dito de outra forma, quando negociam entre eles, uma “tentativa” dá ao defensor um poder maior de barganha, face à sua menor gravidade.

Em razão dessa distinção, em geral são casos nos quais os agentes fazem menos “carga”, termo nativo que designa o esforço, o empreendimento feito pelo promotor e defensor em sustentarem suas teses. Quando um deles faz “muita carga” é por que colocou muita energia, sustentou todos os pontos da denúncia, ou rebateu, com muito afinco, algum ponto em especial. Nesse caso em especial, a despeito de ser uma “tentativa” que em geral não se faz “carga”, tanto a acusação quanto a defesa o

---

20 A progressão do regime para o semi-aberto se dá depois de cumprido 1/6 (um-sexto) da pena (art. 112 da Lei de Execução Penal). No caso da tentativa de homicídio, que é normalmente reduzida a condenação, o réu pode ser condenado por 4 anos, por exemplo, se ficar preso preventivamente por um ano, já sai do julgamento com a decisão judicial para ser solto no dia seguinte. Esse é um dos argumentos para a “barganha”.

fizeram, sustentando com afincos e por longas horas, as suas respectivas teses. Assim, a despeito de ser uma tentativa, isto é, não houve a morte da vítima, foi objeto de muito esforço, tanto do promotor, quanto dos defensores que nele atuaram. Não era, então, a “tentativa” que fazia daquele caso especial, mas o que acionava nos agentes em termos de disputas institucionais, entre essas diferentes lógicas de funcionamento que seguem os diferentes agentes do sistema de justiça criminal.

O promotor que “sustentará” o caso no dia é a outra parte para que essa negociação dos acordos possa, ou não, ocorrer. A visão que ele tem do caso, dos agentes envolvidos e do tipo de homicídio em jogo podem dar maior ou menor margem para que o defensor proponha um “acordo”. O promotor também pode ter uma proposta de acerto, mas nem sempre o promotor é aberto a essas tratativas. Com o tempo é possível perceber que são somente entre alguns promotores e alguns defensores que são produzidos mais acordos, seja por seu posicionamento no campo (uma promotora que jamais, segundo ela mesma, pede absolvição) e outras questões relacionadas com a forma como esses agentes se relacionam. São novamente os elementos informais que permeiam as formalidades do campo.

E são esses elementos morais, informais, que determinam a “carga” feita sobre cada caso. “Carga” é a categoria

que define o investimento argumentativo, de trabalho, que os agentes fazem em cada processo. O caso que relatei nesse trabalho, demandou muita “carga” por parte da defensoria pública e da acusação e foi essa uma das excepcionalidades que percebi, além do tempo de duração do julgamento. Houve, como disse acima, até mesmo a nomeação de um defensor especificamente para realizar a defesa de um dos acusados, reforçando a “carga” feita.

O argumento formal para esta excepcionalidade, a presença de dois defensores, sendo um o antigo titular dessa Vara do Júri que havia dali se removido e, o outro, titular da Vara ao lado, era o fato do primeiro ter “funcionado” como defensor em casos conexos àquele – o julgamento dos executores do crime. Mas meu estranhamento se deveu ao fato de que, em geral, mesmo quando defendem mais de um réu os defensores atuam sozinhos. Isto é, embora tenha visto outras vezes dois defensores atuarem em um mesmo caso, isso só ocorreu quando, havendo dois réus, sucedia-se “colidência de defesa” entre eles. Em outras palavras, quando a defesa de um implica, necessariamente, em acusar o outro. Nesse caso, entretanto, não havia “colidência”, até mesmo por que o outro réu constituiu um advogado particular. Nesse sentido, a própria organização do plenário, com quatro homens sentados na bancada da defesa (dois advogados e dois defenso-

res) para a realização deste julgamento, ficava clara a excepcionalidade do caso.

## CONCLUSÃO

Tendo como eixo do trabalho a forma como um caso específico foi administrado em uma Vara do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, busquei demonstrar o que de excepcional e de ordinário esse julgamento teve, em contraste com o que percebi ao longo de um ano e meio de pesquisa de campo. Assim, se por um lado o caso contrasta com muitas das práticas que observei (a longa duração do julgamento, a quantidade de defensores, a inoportunidade de acordo e a “carga” feita pelos agentes durante a sessão), por outro demonstra a já conhecida desconexão entre os fazeres e saberes policial e judicial, dificultando a maneira como o sistema de justiça criminal executa as diferentes fases da persecução criminal.

A excepcional “carga” aplicada ao julgamento justifica-se justamente para dar conta dessa desconexão. Por meio do esforço produzido pelos agentes durante o julgamento como um caso “de briga”, evidencia-se a necessidade de afirmação de cada uma das diferentes lógicas sobre as quais sustentam-se esses diferentes saberes. Enquanto a polícia busca uma confissão, o judiciário busca seguir, ou parecer seguir, todas as formalidades demandadas para dar existência jurídica aos ritos e o promotor, procura sustentar a culpa dos acusados, ainda que a partir

de argumentos morais, como a suposta relação de chefia da milícia local, mesmo que não existam provas quanto a serem eles os mandantes do crime.

Busquei descrever então, a partir do contraste entre esse e outros casos, a maneira como, via de regra, se dão as sessões de julgamento que assisti no campo. Ao descrever os “acordos” que geralmente acontecem entre acusação e defesa, empenhei-me em destacar o quanto a existência ou inexistência desses arranjos informais, afeta o tempo da sessão, bem como a maneira como o caso é administrado. Os “casos”, portanto, tratam de “conflitos” que são administrados de diferentes formas, a partir de uma série de fatores (morais e emocionais até) que impactam os agentes e acionam “valores morais” e “moralidades situacionais” durante o “fazer judicial” (Eilbaum, 2012).

Tentei mostrar como este julgamento em especial não versou sobre “fatos” nem “provas” mas sobre “brigas corporativas” que antecederam o julgamento. Não versar sobre fatos ou provas não é o que esse caso tem de excepcional, mas de corriqueiro. Nesse evento, entretanto, os fatos deram lugar às brigas institucionais e ao conflito entre as lógicas de funcionamento dessas instituições, destacando não o que ocorreu no dia do crime, mas a briga corporativa, travada entre esses agentes.

Com a “briga”, as dimensões das relações institucionais entre os agentes

da segurança pública ficam expostas. Elas “vazam” do caso particular. A polícia civil obtém as provas por meios duvidosos, sem dotar os registros com o mínimo de legalidade exigida, como fica claro no depoimento do agente. A promotora que acompanhava a investigação, por sua vez, mede forças com o delegado responsável pelo caso, gerando até mesmo um processo de calúnia em razão do cargo. Desse modo essas disputas são expostas no plenário, durante o julgamento, quando a calúnia é trazida à tona, em um bate boca entre o defensor público que atua na defesa dos réus e o delegado que conduziu às investigações. Por fim, o promotor, ressentido a “carga” que a Defensoria Pública faz na defesa, abre sua sustentação oral queixando-se disso. Certo é que, em meio a tanto, se os réus eram culpados ou não, não importa. Eles foram absolvidos, diante do desenrolar de tantos conflitos até que se desse (ou não) a aplicação da lei penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Zahar Editores, 1979.

DUMONT, Louis. **Homo Hierarquicus: o sistema de castas e suas implicações**. São Paulo: EDUSP, 1997.

DURKHEIM, Emile; MAUSS, Marcel. “Algumas formas primitivas de classificação”. In: MAUSS, Marcel. **Ensaio**

**de Sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

EILBAUM, Lucia. “**O bairro fala**”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

GLUCKMAN, Max. O material etnográfico na antropologia social inglesa. In: ZALUAR, Alba (ed). **Desvendando Máscaras Sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, p. 63-76, 1975.

HOWELL, Signe (ed). *The Ethnography of Moralities*. London and New York: Routledge, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição jurídica pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, 18, vol. 1, 2004, p. 49-59.

\_\_\_\_\_. (1995). **A polícia na cidade do Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados leigos: uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003, 103f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2003.

\_\_\_\_\_. [2004]. O tribunal do Júri de Porto Alegre: Um estudo antropológico. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 31, n. 93. p. 247-287. Mar. 2004.

MOREIRA-LEITE, Angela. **Tribunal do Júri: O Julgamento da Morte no**

Mundo dos Vivos. Tese (Doutorado em Antropologia) Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2006.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo**. Unesp, 1993.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. **Dados**, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.

PAES, Vivian Ferreira. **A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**: análise de uma (re)forma de governo na polícia judiciária. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA-IFCS-UFRJ) da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co obra=31749](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co obra=31749). Acesso em: 03, mar., 2017.

RIBEIRO, Ludmila. **Administração da Justiça Criminal na Cidade do Rio de Janeiro**: uma análise dos casos de homicídio, Tese de doutorado, IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **“Dom”, “Iluminados” e “Figurões”**. Um estudo sobre a representação oratória no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, Niteroi: EDUFF, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Julgamentos pelo Tribunal do Júri: Um Ritual Teatralizado e Lúdico. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 9, n. 109, p. 14-15, dez. 2001

\_\_\_\_\_. **Controlando o poder de**

**matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. Tese (Doutorado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

## Izabel Saenger Nuñez

Doutoranda em Antropologia no PPGA/UFF. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF. Bacharel em Direito pela PUC/RS. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT/InEAC e da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito Rio. Professora Substituta do Departamento de Segurança Pública da UFF.